

**SISTEMA COFECI-CRECI
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI
COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL**

RESPOSTA nº 035/2015
RECORRENTE: Marcelo Silveira de Moura – Representante da Chapa 2
– eleições no Creci 1ª Região/RJ - 2015
RECORRIDO: Comissão Eleitoral Federal
ASSUNTO: Terceira impugnação ao resultado da eleição – Contesta
Respostas 31 e 33 da Comissão Eleitoral Federal.

Trata-se das terceira e quarta impugnações apresentadas pelo representante da **Chapa 2 – Corretores Acima de Tudo – Renovação**, Senhor Marcelo Silveira de Moura, inconformado com as Respostas nºs 31 e 33 da Comissão Eleitoral Federal, sempre no intuito de suspender a proclamação dos eleitos pela Chapa 1, sob alegação de uso de propaganda paga no aplicativo “Facebook”.

As eleições aconteceram no dia 08 de julho de 2015, para composição do e. Plenário do Creci 1ª Região/RJ, referentes ao mandato de 01/01/2016 a 31/12/2018, com a vitória da Chapa 1, obtendo 10.318 votos (53,40%) contra 9.005 da Chapa 2 (46,60%), com registro de 1.626 votos nulos e 420 votos em branco, totalizando o expressivo número de 21.369 eleitores.

1 – A IMPUGNAÇÃO

1.1 – Os motivos alegados pelo impugnante são que a Chapa 1 afrontou as disposições contidas no art. 44, § 4º, das Normas Eleitorais, aprovadas com a Resolução-Cofeci nº 1.354/2015, eis que teria conseguido angariar mais votos que a chapa oponente, utilizando-se de artifícios vedados pela norma eleitoral, ao enviar “propaganda paga” pelo facebook.

1.2 – Requer, finalmente, seja declarada a “inexigibilidade” da Chapa 1, com sua exclusão do pleito e, evidentemente, a declaração de vitória da Chapa 2.

2 – O CONTRADITÓRIO

A Comissão Eleitoral Federal deliberou não ser necessário provocar o contraditório, eis que a impugnação não encontra amparo legal.

3 – A TEMPESTIVIDADE

O Recorrente alega ter recebido a Resposta nº 31 no dia 10/07/2015, e que, segundo disposições contida no art. 45 (prazos corridos), teria 5 (cinco) dias para apresentação do recurso, findando este no dia 17/07/2015.

4 - CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL

4.1 – Equivoca-se o Recorrente em dois fundamentos básicos:

- a) Não há previsão de recurso contra decisões da Comissão Eleitoral Federal nas normas eleitorais;
- b) Não existe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de recurso, conforme tentativa de justificar a tempestividade em ambos os recursos.

4.2 - A previsão para recurso por insatisfação do resultado eleitoral é de 2 (dois) dias, conforme previsto no art. 37 e parágrafos das Normas Eleitorais.

4.3 - Assim, a conclusão óbvia é que ambos os recursos são intempestivos e não previstos, inexistindo motivos para a Comissão Eleitoral modificar as suas decisões espelhadas nas Respostas 31 e 33.

4.4 – Por outro lado, as impugnações sob análise nada trazem de fatos novos, limitando-se a repetir os mesmos fundamentos já analisados, insistindo que a Chapa 1 teria feito propaganda paga do Facebook, fato suficientemente esclarecido.

4.4 – Os argumentos apresentados não justificam, sob nenhuma hipótese, a mudança do resultado das urnas do dia 08/07/2015, quando 53,40% dos 21.369 corretores de imóveis votantes aprovaram democraticamente a Chapa 1 para administrar o Creci 1ª Região/RJ no período de 01/01/2016 a 31/12/2018.

5 – CONCLUSÃO

5.1. PELO EXPOSTO e por tudo o mais que consta nas duas impugnações sob análise, a Comissão Eleitoral Federal houve por bem não conhecer das impugnações, mantendo todos os termos das Respostas 31 e 33.

É a decisão. Cientifique-se o impugnante.

Brasília(DF), 21 de julho de 2015.


LUIZ CLÁUDIO NASSER SILVA
Creci/DF nº 56 - Coordenador


SAULO CÔRTEZ
Creci/DF nº 1.906


LÚCIO FLÁVIO DA SILVA
Membro

